

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO CENTRO
JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS
(CEJUSC) DE CURITIBA.**

JORACI CASTILHO DZIURA
LUCIANE BANNACH CORDEIRO

CURITIBA – PR

2024

JORACI CASTILHO DZIURA
LUCIANE BANNACH CORDEIRO

**A EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO CENTRO
JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS
(CEJUSC) DE CURITIBA.**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. André Luiz Ache Mansur.

CURITIBA – PR

2024

FOLHA DE APROVAÇÃO
JORACI CASTILHO DZIURA
LUCIANE BANNACH CORDEIRO

**A EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO CENTRO
JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS
(CEJUSC) DE CURITIBA.**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação da Prof. Dr. André Mansur.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador - Prof. Dr. André Mansur. - (Professora da Unicesumar)

Ma. Gisele Bolonhez Kucek - (Professora da Unicesumar)

Ma. Milca Micheli Cerqueira Leite - (Professora da Unicesumar)

**A EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO CENTRO
JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS
(CEJUSC) DE CURITIBA.**

Joraci Castilho Dziura
Graduanda em Direito pela Unicesumar

Luciane Bannach Cordeiro
Graduanda em Direito pela Unicesumar

RESUMO

Este estudo explora a eficácia das audiências de conciliação no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc) de Curitiba, focando na resolução de conflitos trabalhistas. Os objetivos principais são: analisar a taxa de acordos, o nível de satisfação das partes envolvidas, o tempo médio de resolução de casos por conciliação, os desafios enfrentados pelo Cejusc e o impacto na eficiência da justiça trabalhista. A pesquisa também compara o modelo de conciliação do Cejusc com outros modelos em varas do trabalho, identificando boas práticas e possíveis melhorias. A justificativa para o estudo destaca a importância de métodos alternativos de resolução de conflitos, especialmente em um contexto de alta litigiosidade trabalhista no Brasil. O estudo pode contribuir para um sistema judiciário mais eficiente e acessível, além de reduzir a litigiosidade. A metodologia é exploratória e descritiva, usando dados quantitativos e qualitativos. A coleta inclui análise de documentos, estatísticas e entrevistas semiestruturadas com juízes, conciliadores, advogados e partes envolvidas. Os dados quantitativos serão analisados estatisticamente, enquanto os qualitativos serão interpretados por meio de análise de conteúdo. Limitações incluem a disponibilidade de dados e a subjetividade nas respostas das entrevistas.

**THE EFFECTIVENESS OF CONCILIATION HEARINGS AT THE
JUDICIARY CENTER FOR CONSENSUAL METHODS OF DISPUTE
RESOLUTION (CEJUSC) OF CURITIBA.**

ABSTRACT

This study explores the effectiveness of conciliation hearings at the Judicial Center for Consensual Dispute Resolution (Cejusc) in Curitiba, focusing on the resolution of labor disputes. The main objectives are to analyze the agreement rate, the satisfaction level of the involved parties, the average case resolution time through conciliation, the challenges faced by Cejusc, and its impact on the efficiency of labor justice. The research also compares Cejusc's conciliation model with other models in labor courts, identifying best practices and potential improvements. The justification for this study emphasizes the importance of alternative dispute resolution methods, especially in a context of high labor litigation in Brazil. The study aims to contribute to a more efficient and accessible judicial system, as well as to reduce litigation.

The methodology is exploratory and descriptive, using quantitative and qualitative data. Data collection includes document analysis, statistics, and semi-structured interviews with judges, conciliators, lawyers, and involved parties. Quantitative data will be analyzed statistically, while qualitative data will be interpreted through content analysis. Limitations include data availability and the subjectivity of interview responses.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por objetivo analisar a efetividade das audiências de conciliação no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc) de Curitiba, com foco na resolução de conflitos trabalhistas.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a efetividade das audiências de conciliação no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc) de Curitiba, com foco na resolução de conflitos trabalhistas.

Nesta pesquisa pretendemos demonstrar que esse mecanismo visa facilitar o diálogo entre as partes envolvidas, buscando uma solução rápida, justa e menos onerosa do que uma decisão judicial. A ideia é proporcionar um ambiente neutro e cooperativo, onde ambas as partes podem expor suas questões e, com o auxílio de um mediador ou conciliador, chegar a um acordo que atenda aos interesses de ambos. Além disso, a conciliação tem como benefícios a redução de litígios nos tribunais e a promoção de uma cultura de pacificação e respeito às relações trabalhistas.

São objetivos específicos desta pesquisa: 1) Verificar a taxa de acordos alcançados nas audiências de conciliação realizadas no Cejusc de Curitiba; 2) Avaliar a satisfação das partes envolvidas com o processo de conciliação no Cejusc de Curitiba; 3) Analisar o tempo médio necessário para resolver um caso por meio da conciliação no Cejusc de Curitiba, comparando-o com outras formas de resolução de conflitos; 4) Identificar os principais desafios enfrentados no Cejusc de Curitiba para alcançar acordos nas audiências de conciliação; 5) Investigar o impacto das audiências de conciliação no Cejusc de Curitiba na eficiência e eficácia da justiça trabalhista; 6) Comparar o modelo de conciliação utilizado no Cejusc de Curitiba com outros modelos utilizados em varas do trabalho, destacando suas diferenças e semelhanças em termos de procedimentos, estrutura e resultados.

Esta pesquisa se justifica em razão da necessidade em apontar a efetividade das audiências de conciliação no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc) de Curitiba é de suma importância tanto para a ciência quanto para a sociedade. Em primeiro lugar, contribui para o avanço teórico no campo dos métodos alternativos de resolução de conflitos, ao analisar de forma aprofundada um dos principais centros de conciliação do país. Além disso, a pesquisa pode fornecer insights valiosos para aprimorar as práticas de conciliação no âmbito trabalhista, beneficiando diretamente a sociedade ao promover uma justiça mais rápida, eficiente e acessível.

No contexto brasileiro, onde o número de processos trabalhistas é significativamente alto, compreender a efetividade das audiências de conciliação no Cejusc de Curitiba pode ser crucial para identificar estratégias que contribuam para a redução da litigiosidade e para a melhoria do sistema judiciário. Além disso, a pesquisa pode auxiliar na identificação de boas práticas que possam ser replicadas em outros centros de conciliação, ampliando assim o impacto positivo na sociedade.

Adotado o método da pesquisa bibliográfica para trabalhar com os conceitos jurídicos utilizados neste trabalho, bem como realiza uma pesquisa qualitativa e quantitativa para analisar os processos submetidos ao CEJUSC de Curitiba e a efetividade das audiências de conciliação

O problema de pesquisa pode ser sintetizado na seguinte pergunta: as audiências de mediação e conciliação realizadas pelo CEJUSC atingem níveis satisfatórios de solução de litígios? A hipótese é de que a efetividade das audiências de conciliação e mediação realizadas pelo CEJUSC é demasiadamente satisfatória e contribui para uma melhor solução dos litígios.

Este trabalho adota o método da pesquisa bibliográfica para trabalhar com os conceitos jurídicos utilizados neste trabalho, bem como realiza uma pesquisa qualitativa e quantitativa para analisar os processos submetidos ao CEJUSC de Curitiba e a efetividade das audiências de conciliação.

2. A JURISDIÇÃO E SUA INAFASTABILIDADE:

2.1 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA - INAFASTABILIDADE

À luz do conceito moderno de acesso à justiça, o princípio da inafastabilidade da jurisdição não deve limitar-se ao acesso no Judiciário, mas se estender às possibilidades de solucionar conflitos no âmbito privado. Nessas searas, também devem ser asseguradas a independência e a imparcialidade do terceiro que irá conduzir o tratamento do conflito. Como já é sabido a via judicial deve estar sempre aberta, mas isso não significa que ela precise ser a primeira ou única solução. O sistema deve ser usado subsidiariamente, até para evitar sua sobrecarga.

O acesso à justiça não está vinculado necessariamente à função judicial e, muito menos, ao monopólio estatal da justiça de solução de conflito,

confinando o acesso à justiça somente aos tribunais, que abarrotados de processos, tornam-se morosos.

(NERY JUNIOR, 2020.2, p. 82)

A Constituição Federal de 1988 positivou em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

(CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988, Art. V)

Consagrou-se a prestação jurisdicional da pessoa ou de uma coletividade, bem como o monopólio da justiça ao Estado, procurando evitar a autotutela indiscriminada. De modo semelhante, o artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015, prevê que não se excluirá da apreciação jurisdicional a ameaça ou lesão a direito, reafirmando que toda pessoa, natural ou jurídica, tem amplo acesso à Justiça, isto é, que todos possuem o direito constitucional à ação.

Conforme Barroso

O acesso à justiça é uma das principais garantias da Constituição, pois sem ele não há direitos. No Brasil, o princípio do acesso à justiça é de especial importância, uma vez que, sem um Judiciário acessível e eficiente, os direitos fundamentais tornam-se meras promessas.

(BARROSO, 2012, p, 105)

Dessa afirmativa aparentemente simples, é que deve partir o estudo do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o qual determina que "a legislação não deixará de considerar a lesão ou a ameaça a um direito".

Este princípio assegura que qualquer indivíduo que tenha seus direitos ameaçados ou violados pode buscar a justiça para solucionar o problema, sendo o direito à justiça um direito essencial enfatizando o relacionamento entre processo e Constituição.

Por meio do princípio da inafastabilidade, a Constituição Federal delibera a garantia de acesso pleno e irrestrito de todos ao Poder Judiciário, de modo que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja subtraída da sua apreciação e solução. Assim, a Carta Magna dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, garante, de forma ampla e genérica, o acesso à Justiça, isto é, não só o direito de movimentar a máquina judiciária por meio do processo (em outras palavras, a prestação jurisdicional), mas também o de obter a tutela jurisdicional.

Nas palavras de (DINAMARCO, 2017 p. 62)

O princípio do acesso à justiça, consagrado constitucionalmente, é uma condição de possibilidade do próprio Estado de Direito. Sem a garantia do acesso ao Judiciário, os direitos, que constituem o fundamento da ordem jurídica, seriam meras abstrações, sem poder de efetivar-se na realidade. O acesso à justiça, portanto, é o direito de todos à tutela jurisdicional, sem qualquer tipo de obstáculo que seja, direto ou indiretamente, impeditivo de sua fruição.

Nesse passo, é imprescindível estabelecer a distinção entre tutela jurisdicional e prestação jurisdicional. A primeira implica essencialmente a efetiva proteção e satisfação do direito, enquanto a segunda consiste mais propriamente no serviço judiciário que se instrumentaliza por meio do processo para a solução da lide.

A tutela jurisdicional é a resposta do Estado-Juiz às lesões ou ameaças de lesão a direitos, enquanto a prestação jurisdicional é o meio pelo qual o Judiciário exerce sua função de resolução de litígios, promovendo a efetivação dos direitos fundamentais e a pacificação social.

(BARROSO, 2003, p 156)

É o que se extrai da lição de Theodoro et al. (2017, p 163) diz que urge não confundir tutela jurisdicional com prestação jurisdicional.

Uma vez que se tem como abstrato o direito de ação, a garantia de acesso do litigante à justiça lhe assegura um provimento jurisdicional, capaz de proporcionar a definitiva solução para o litígio, mesmo quando o autor não detinha de fato o direito que afirma violado ou ameaçado pelo réu.

A tutela jurisdicional é o direito de buscar a proteção do Estado-Juiz para a efetivação de um direito subjetivo, seja por meio de uma sentença condenatória, seja por meio de uma providência que garanta a manutenção ou o restabelecimento da situação jurídica lesionada ou ameaçada de lesão. A prestação jurisdicional, por sua vez, é o ato processual que o juiz realiza, exercendo sua função de solução do litígio, seja no âmbito da jurisdição voluntária ou contenciosa. Na satisfação do direito à composição do litígio (definição ou atuação da vontade concreta da lei diante do conflito instalado entre as partes) consiste na prestação jurisdicional. Mas, além dessa pacificação do litígio, a defesa do direito subjetivo ameaçado ou a reparação da lesão já consumada sobre o direito da parte também incumbe à função jurisdicional de realizar, porque a justiça privada não é mais tolerada (salvo excepcionálíssimas exceções) pelo sistema de direito objetivo moderno. Assim, quando o provimento judicial reconhece e resguarda um direito subjetivo da parte, vai além da simples prestação jurisdicional e, pois, realiza a tutela jurisdicional. Todo litigante que ingressa em juízo, observando os pressupostos processuais e as condições da ação, tem direito à prestação jurisdicional (sentença de mérito ou prática de certo ato executivo); mas nem todo litigante faz jus à tutela jurisdicional.

(SILVA et al., 2024, p. 210)

Bem se vê, portanto, que a Constituição Federal garante muito mais do que a mera formulação de pedido ao Poder Judiciário, mas um acesso efetivo à ordem jurídica justa, que se substancia, em última análise, na possibilidade de obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada, apta a tutelar eficaz, pronta e integralmente todos os direitos e interesses reconhecidos no plano material.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição na Justiça do Trabalho tem como objetivo garantir que qualquer dano ou risco aos direitos laborais seja analisado pelo Poder Judiciário, assegurando uma proteção eficaz aos direitos dos empregados e a harmonia nas relações laborais.

Do ponto de vista estrutural, o acesso à Justiça exige que concorra, por parte dos órgãos e sistemas de atuação do judiciário, a observância de garantias como: a da impessoalidade e permanência da Jurisdição; e da independência dos juízes; a da motivação das decisões; a do respeito ao contraditório participativo; a da inexistência de obstáculos ilegítimos; a da efetividade qualitativa; capaz de dar a quem tem direito tudo aquilo a que faz jus de acordo com o ordenamento jurídico; a do respeito ao procedimento legal; que, entretanto há de ser flexível e previsível; a da publicidade e duração razoável do processo; a do duplo grau de jurisdição; e, enfim, a do respeito à dignidade humana, como o direito de exigir do Estado o respeito aos seus direitos fundamentais.

2.2 O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

A imparcialidade trata-se de um princípio fundamental do devido processo legal, sem o qual não haveria legitimidade para a imposição de decisões judiciais. Portanto, é imprescindível que o órgão jurisdicional tenha imparcialidade, ou seja, não tenha inclinações ou interesses escusos por uma das partes.

Tal princípio é um dos pilares do Estado de Direito, fundamental para garantir que uma justiça seja administrada de forma justa, equilibrada e sem preconceitos. Implica dizer que o juiz, ao julgar um litígio, deve se manter neutro, sem favorecer qualquer das partes envolvidas, e deve ser imparcial na aplicação do direito. Em suma, o princípio da imparcialidade da jurisdição estabelece que: o juiz deve ser imparcial, a imparcialidade significa que o juiz não pode ter interesse pessoal ou prévio sobre o caso, e deve agir com objetividade e autorização, levando em conta apenas os elementos apresentados no processo.

O princípio da imparcialidade da jurisdição também é abordado com profundidade por Gonçalves em sua obra "Teoria Geral do Processo" (GONÇALVES, et. Al. 2020. P. 1064)s, a imparcialidade do juiz é uma das bases fundamentais do Estado de Direito e da legitimidade das decisões judiciais. De acordo com o autor, a imparcialidade implica que o juiz, ao exercer a função jurisdicional, não pode favorecer nenhuma das partes e nem ser influenciado por interesses pessoais, preconceitos ou qualquer tipo de parcialidade. Ele deve agir com extrema liberdade, objetividade e neutralidade, decidindo com base exclusivamente nos elementos do processo, sem direito aplicável e nas produções apresentadas. Rios destaca ainda que a imparcialidade como garantia do devido processo legal, do juiz é uma das garantias do devido processo legal e está diretamente ligado à confiança da sociedade no sistema judicial. Se o juiz parcial, não demonstrasse justiça na decisão, comprometeria a legitimidade do próprio processo.

2.3 O PRINCÍPIO DA SUBSTITUTIVIDADE

A substitutividade, por sua vez, expressa que o magistrado (de forma imparcial), substituirá as vontades das partes, aplicando o bom direito, ou seja, a vontade Estatal que foi positivado (transformado em normas), através da lei que emana do povo.

O princípio da substitutividade no acesso à justiça estabelece que, diante da impossibilidade de atuação direta do cidadão em determinados contextos, o Estado se vê impelido a garantir a substituição de sua vontade, seja por meio de representantes ou por mecanismos alternativos, de forma que a justiça se torne acessível a todos, sem obstáculos que limitem o direito, também visa garantir que, mesmo que uma pessoa não tenha condições de arcar com os custos ou os trâmites processuais, ela possa buscar uma tutela jurisdicional.

Segundo o constitucionalista Silva (2020, p. 32)

O acesso à justiça deve ser garantido sem que o cidadão se veja prejudicado pela ausência de condições econômicas ou pela complexidade do sistema jurídico, sendo a substitutividade um mecanismo de garantia da efetividade dos direitos e da justiça social.

A substitutividade no acesso à justiça, é reflexo da função estatal de garantir que todos possam, de fato, exercer seus direitos, independentemente de sua capacidade de arcar com os custos do processo ou de entender a complexidade do sistema jurídico.

O princípio da substitutividade no acesso à justiça, segundo o ministro Alexandre de Moraes reflete o papel do Estado na criação de instrumentos que garantem o exercício do direito de petição, substituindo, em certos casos, a atuação direta do cidadão, seja pela via da defesa pública, seja por outras formas de representação processual.

(MORAES, 2023 p. 280)

2.4 O PRINCÍPIO DA DEFINITIVIDADE

A definitividade da jurisdição é a característica que torna a solução de um conflito imutável e definitiva, sem possibilidade de contestação posterior. A definitividade da jurisdição implica que a decisão que resolveu o conflito deve ser respeitada por todos, incluindo as partes, o juiz, o Poder Judiciário e outros poderes. Embora o termo "princípio da definitividade" não seja tão comum na terminologia constitucional brasileira, ele é frequentemente tratado sob a ótica da coisa julgada e da estabilidade das decisões judiciais, de acordo com SILVA:

A definitividade das decisões judiciais é uma garantia da estabilidade do ordenamento jurídico, garantindo que as sentenças, uma vez transitadas em julgado, não possam ser alteradas, promovendo a segurança jurídica e o respeito aos direitos das partes envolvidas.

(SILVA, 2020, p. 128)

2.5 O PRINCÍPIO DA TEMPESTIVIDADE

Outro princípio a ser observado é o da tempestividade da tutela jurisdicional o qual decorre de sua prestação em um prazo razoável, compatível com a complexidade da causa, a urgência na obtenção da tutela e a conduta manifestada pelas partes no processo sempre com a preocupação de obstar aos males corrosivos dos direitos representados pelo tempo-inimigo. A efetividade diz respeito à real satisfação do direito judicialmente reconhecido, ao seu implemento. A Constituição não dedica palavras à garantia da imparcialidade do juiz mas traz uma série de dispositivos que destinam a assegurar que todas as causas postas em juízo, sejam conduzidas e processadas por juízes imparciais., todos os princípios aqui abordados se fazem de suma importância na Justiça do Trabalho. O papel da Justiça do Trabalho é solucionar conflitos ligados às relações laborais, tais como contendas entre trabalhadores e patrões sobre remunerações, condições laborais, término de contratos, entre outros. A inafastabilidade da jurisdição

garante que o empregado, normalmente o mais suscetível na relação laboral, tenha a garantia de buscar a proteção e os direitos estabelecidos em lei, sem que nenhuma legislação possa restringir essa possibilidade.

Alguns pontos importantes a considerar:

1. **Acessibilidade Ampla:** A Justiça do Trabalho promove o acesso à justiça através de processos simplificados e mais ágeis, assegurando uma resolução de conflitos mais rápida.
2. **Justiça Gratuita:** Em diversas circunstâncias, o empregado pode recorrer à Justiça do Trabalho sem custos, inclusive com o auxílio de advogados, o que amplia o acesso à justiça, especialmente para aqueles em condições financeiras adversas.
3. **Conciliação e Mediação:** Além do processo judicial tradicional, a Justiça do Trabalho também incentiva a conciliação, incentivando que as partes cheguem a um consenso antes de uma decisão judicial, o que contribui para uma resolução mais ágil e eficaz dos conflitos.

3 MÉTODOS ALTERNATIVOS E SOLUÇÃO DOS CONFLITOS (A ARBITRAGEM, A CONCILIAÇÃO, A MEDIAÇÃO E OUTROS MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL)

Judicialização em excesso, processos demorados, gastos que poderiam ser evitados, insatisfação com o resultado: esse é o cenário atual do judiciário brasileiro, resultado de uma cultura que enaltece o litígio e menospreza o diálogo. Com isso, uma possível solução: os meios alternativos de resolução de conflitos, que garantem uma maior celeridade, menos gastos e evitam o trâmite judicial.

A mediação é um processo voluntário e confidencial, no qual um terceiro imparcial ajuda as partes em conflito a chegarem a um acordo que atenda aos seus interesses mútuos.

(MOORE, 2014)

A importância da audiência de arbitragem como um espaço para as partes apresentarem seus casos de maneira eficiente e sem a restrição do processo judicial tradicional, mas ainda assim com a seriedade necessária.

A audiência de conciliação é um momento específico do processo, em que as partes envolvidas em um conflito tentam chegar a um acordo com a ajuda de um terceiro imparcial (Conciliador). O objetivo principal da audiência de conciliação é facilitar o entendimento entre as partes e buscar uma solução amigável para o litígio, sem a necessidade de uma decisão judicial. A audiência de conciliação tem como principal objetivo o acordo entre as partes. Ao contrário do julgamento, onde uma decisão é imposta, na conciliação o foco está em chegar a um consenso.

Assim, a citação "**A mediação é um processo voluntário e confidencial, no qual um terceiro imparcial ajuda as partes em conflito a chegarem a um acordo que atenda aos seus interesses mútuos**", pode ser inserida no contexto como uma opção que enriquece o debate sobre as formas de resolução de conflitos.

No contexto apresentado, que ressalta as dificuldades da judicialização excessiva e as vantagens das abordagens alternativas, a mediação surge como uma resposta prática e eficaz. Ao contrário do processo judicial convencional, que frequentemente leva a decisões impostas, e até mesmo da arbitragem e conciliação, a mediação prioriza o diálogo entre as partes, com ênfase nos interesses compartilhados e na recuperação de vínculos.

Embora a audiência de conciliação normalmente ocorra em um processo legal e procure um acordo imediato, a mediação é mais versátil e pode ser aplicada tanto no contexto extrajudicial quanto no judicial. Trata-se de um procedimento que valoriza a confidencialidade, o voluntariado e a criação colaborativa de soluções, auxiliando na prevenção do desgaste emocional e financeiro que a judicialização provoca.

Portanto, a mediação não apenas reforça os métodos já citados, mas também fomenta uma cultura de paz e diálogo, em sintonia com a necessidade de superar a "cultura do contencioso".

A conciliação, a arbitragem e a mediação, previstas em lei, não excluem outras formas de resolução de conflitos que decorram da autonomia privada, desde que o objeto seja lícito e as partes sejam capazes. A conciliação e a mediação, são métodos alternativos de resolução de conflitos, que vem ganhando força nos ordenamentos jurídicos modernos, pois os mesmos buscam retirar do Poder Judiciário a exclusividade na composição das lides.

No âmbito do direito processual civil, em especial quanto às resoluções de litígios, a doutrina elenca três formas distintas para tal: a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição.

A primeira remete a tempos antigos, mais precisamente na criação do Código de Hamurabi, onde o famoso jargão “olho por olho, dente por dente” tornou-se conhecido. Esta forma de resolução de conflito tem por premissa que, em caso de uma transgressão do direito alheio, haveria por parte da vítima, o ensejo de realizar ato tão gravoso quanto o cometido pelo agressor para igualar e resolver a disputa criada. Ressalta-se que a autotutela é vedada em nosso ordenamento jurídico, por força do art. 345 do Código Penal, fazendo com que a autocomposição e a heterocomposição sejam as saídas cabíveis em caso de conflito.

Ao mesmo tempo que o legislador assegura o acesso irrestrito à justiça, preconiza também as virtudes dos métodos de solução consensual dos conflitos. Atribuindo ao Estado o encargo de promover essa prática pacificadora. Recomenda-se então, que tais métodos de solução consensual de conflitos sejam estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo Judicial.

A autotutela é a forma mais primitiva de resolução de conflitos tendo como norteador o próprio home na disputa dos bens necessários á sua sobrevivência na medida do domínio do mais forte sobre o mais fraco.

De forma objetiva: é o uso da força por uma das partes e a correlata submissão da parte contrária. Força essa não apenas física, como também a moral, a econômica, a social, a política, a cultural, a filosófica etc

A heterocomposição, por sua vez, conta com um terceiro imparcial que imporá uma solução para os litigantes, o que nem sempre poderá estar alinhado aos reais anseios das partes, então uma autoridade que determinará essa solução.

Na autocomposição, as partes solucionam o conflito sem a interferência de terceiros, ou seja, verifica-se seja pelo despojamento unilateral em favor de outrem, da vantagem por este almejada, seja pela aceitação ou resignação de uma das partes ao interesse da outra, seja, finalmente, pela concessão recíproca por elas efetuada.

Entretanto, o sistema do novo código não é o da obrigatoriedade de prévia busca de solução conciliatória como requisito para o ingresso em juízo.

4. A EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS (CEJUSC) DE CURITIBA

A implementação de conciliações tem demonstrado ser uma prática extremamente relevante e indispensável no contexto do Poder Judiciário, com a finalidade de oferecer soluções alternativas e eficazes para a resolução de conflitos, ao mesmo tempo em que busca promover a agilidade e rapidez no trâmite processual. Dessa forma, é de suma importância compreender de maneira aprofundada e abrangente a importância e o impacto transcendental que as audiências de conciliação possuem no Cejusc de Curitiba, tanto para as partes envolvidas em disputas jurídicas quanto para o sistema judicial como um todo. Através da análise minuciosa dos resultados obtidos nas audiências conciliatórias, será possível compreender plenamente o benefício e a efetividade dessas práticas no âmbito judiciário, claramente entendendo como elas têm o potencial de proporcionar não apenas a solução de conflitos, mas também a pacificação social e a redução dos consideráveis gargalos que afligem o Poder Judiciário.

Este estudo se propõe a oferecer uma visão abrangente e detalhada das audiências de conciliação no Cejusc de Curitiba, a fim de fornecer subsídios sólidos para aprimorar e fortalecer ainda mais esses métodos alternativos de resolução de litígios, contribuindo para uma justiça mais acessível, eficiente e equânime.

A realização de audiências de conciliações no Cejusc de Curitiba é de extrema relevância devido ao papel fundamental que desempenha na busca por uma justiça mais eficaz e acessível. A crescente demanda por métodos consensuais de solução de disputas reflete a necessidade de uma abordagem mais eficiente para lidar com a quantidade de processos judiciais. Além disso, a conciliação contribui para a redução do tempo de espera por uma decisão, aliviando a carga de trabalho do Judiciário e proporcionando às partes uma resolução mais rápida e satisfatória de suas questões legais.

Apesar dos benefícios, existem desafios a serem enfrentados no CEJUSC de Curitiba. Os mediadores frequentemente lidam com expectativas conflitantes das partes, falta de confiança no processo e resistência à negociação. Identificar e compreender esses desafios é crucial para aprimorar as práticas de conciliação e garantir que mais casos resultem em acordos bem-sucedidos.

Com relação ao impacto na Justiça Trabalhista, as audiências de conciliação no CEJUSC têm um impacto significativo na eficiência da justiça trabalhista. Elas aliviam a

carga sobre o sistema judiciário, permitindo que casos mais complexos sejam tratados de maneira mais rápida. Além disso, a conciliação promove uma cultura de resolução pacífica de conflitos, contribuindo para um ambiente de trabalho mais saudável.

Estudar esse impacto é vital para compreender como a conciliação pode ser uma ferramenta eficaz na administração da justiça

5 COMPARAÇÃO DE MODELO DE CONCILIAÇÃO

Comparar o modelo de conciliação do CEJUSC de Curitiba com outros modelos em varas do trabalho revela tanto semelhanças quanto diferenças. Enquanto o CEJUSC se destaca pela informalidade e flexibilidade, outras varas podem seguir procedimentos mais rígidos. Essa análise é essencial para entender qual abordagem pode ser mais eficaz em diferentes contextos, ajudando a moldar futuros processos de mediação.

Pontos que foram analisados nessa pesquisa com relação ao Cejusc Curitiba:

- A conciliação no CEJUSC tem alta taxa de acordos, mostrando sua efetividade.
- Satisfação das partes é um indicador positivo do processo de mediação.
- O tempo médio de resolução é significativamente menor que em litígios tradicionais.
- Desafios como resistência e conflitos de expectativa precisam ser superados.
- O impacto da conciliação contribui para a eficácia da justiça trabalhista.

TORRES, faz as seguintes reflexões:

Um dos instrumentos alternativos na solução de conflitos é a conciliação. O povo não quer decisões eruditas, recheadas de citações doutrinárias e jurisprudenciais, mas soluções objetivas, simples e, acima de tudo, que resolva o caso concreto de forma descomplicada, atendendo às expectativas de uma Justiça rápida e eficaz. Realmente, facilitar o acesso do cidadão à Justiça e que possa apresentar uma reclamação de um direito, tendo uma resposta imediata do Estado.
(TORRES, 2005. P. 160)

5.1 TAXAS DE ACORDOS NO CEJUSC CURITIBA

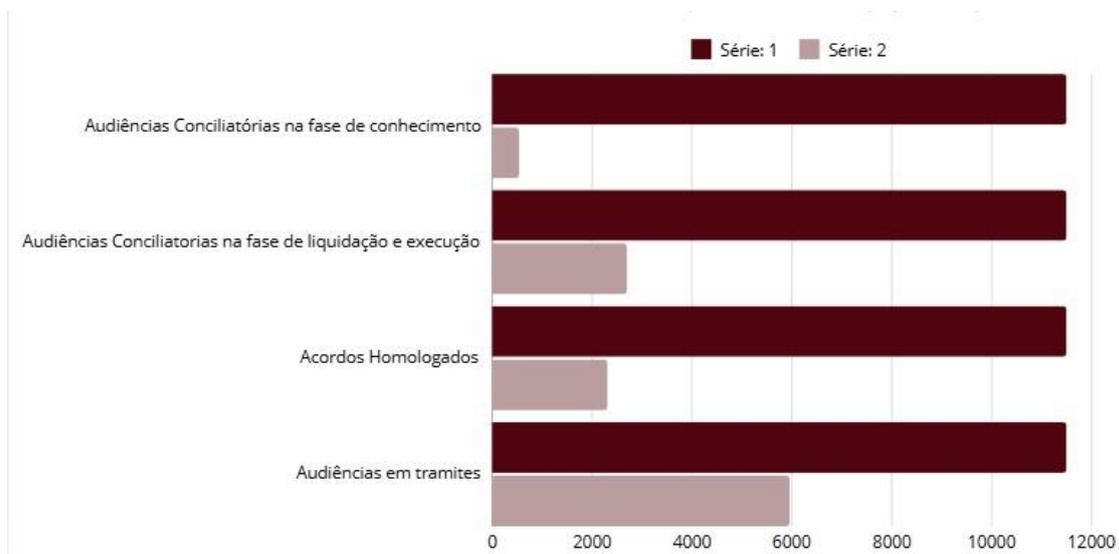
As taxas de acordos nas audiências de conciliação no CEJUSC de Curitiba refletem a efetividade desse método. Dados recentes mostram que a maioria dos casos é resolvida antes de chegar a um litígio formal. Essas altas taxas de sucesso demonstra o potencial da conciliação como uma alternativa viável à justiça tradicional, promovendo

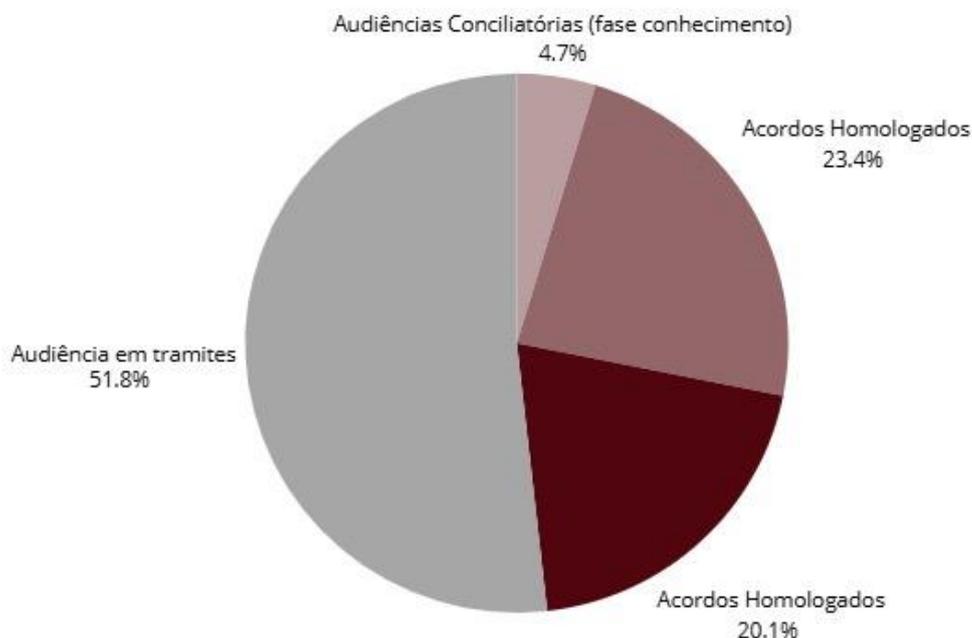
soluções mais rápidas e menos custosas. Entender as taxas de acordos é crucial para avaliar o impacto das práticas de conciliação na justiça trabalhista. Não podemos esquecer do ponto mais importante que é a satisfação das partes, que é um aspecto fundamental a ser avaliado na conciliação. Pesquisas indicam que os participantes das audiências de conciliação no CEJUSC de Curitiba relatam altos níveis de satisfação, principalmente por se sentirem ouvidos e respeitados. Este fator não só reforça a importância do diálogo, mas também demonstra que a conciliação pode resultar em acordos que atendem às necessidades de ambas as partes.

Outro ponto importante avaliado nesse estudo foi o tempo médio de resolução dos conflitos, um dos benefícios da conciliação é a redução significativa do tempo necessário para resolver disputas. No CEJUSC, o tempo médio para resolver um caso por meio da conciliação é consideravelmente menor em comparação com ações judiciais tradicionais. Isso significa não apenas economia de tempo, mas também redução de custos envolvidos no processo, o que é vantajoso para ambas as partes. Analisar essa métrica é essencial para entender a eficiência do CEJUSC na resolução de conflitos trabalhistas.

O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc) de Curitiba tem demonstrado significativa eficácia na resolução de conflitos trabalhistas. No Período de Janeiro a setembro de 2024, foram realizadas 11.499 audiências iniciais, 539 audiências conciliatórias na fase de conhecimento e 2.696 na fase de liquidação/execução. Como resultado desses esforços, 2.309 acordos foram homologados, evidenciando o papel crucial do Cejusc na promoção de soluções consensuais e na redução da carga processual do Sistema judiciário Trabalhista.

Conforme demonstrado nos gráficos abaixo:





5.2 SEMANA NACIONAL DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

Ainda no âmbito das audiências de Conciliações, destaca-se como fonte complementar aos resultados obtidos nas audiências de conciliação a Semana Nacional da Execução Trabalhista 2024 será de 16 a 20 de setembro de 2024 que serviu como fonte para embasar nossos estudos.

O evento é promovido pela Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em parceria com os 24 Tribunais Regionais do Trabalho. A mobilização nacional visa resolver processos em fase de execução.

No Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, magistradas, magistrados, servidoras e servidores se mobilizarão para realizar audiências de conciliação, pesquisas patrimoniais, leilões de bens penhorados e pautas especiais, entre outras ações. As audiências acontecem tanto nas Varas do Trabalho quanto nos Centros de Conciliação (Cejuscs) de 1º e 2º graus.

Esta edição terá como slogan "Seu Direito Vale o Ouro": ele foi inspirado na jornada olímpica para a conquista de uma medalha. Assim como nas olimpíadas, ocasião em que vitória só é efetivamente concluída quando o/a atleta recebe a medalha no pódio,

a ação trabalhista que reconhece algum direito violado só se realiza de fato quando o/a trabalhador/a efetivamente recebe os valores reconhecidos em juízo.

“Ao executar uma decisão judicial, estamos fazendo com que a justiça de fato aconteça”, afirma o ministro do Cláudio Brandão, do Tribunal Superior do Trabalho, coordenador nacional da CNEET/CSJT. De acordo com o ministro, eventos como a Semana Nacional da Execução Trabalhista são importantes, pois somente com a efetividade da decisão judicial é que o Judiciário impacta vidas de verdade, assegurando que cada direito seja reconhecido e respeitado.

Qualquer pessoa que quiser aproveitar a oportunidade desse evento que acontece anualmente e envolve todos os TRT's do Brasil pode participar, basta solicitar ao TRT-6 a inclusão do seu processo na pauta de audiências de tentativa de conciliação da Semana Nacional da Execução Trabalhista. Procurar, os canais de atendimento da Vara do Trabalho onde está sua ação ou dos Cejuscs ou, ainda, solicitar para seu/sua advogado/a inclusão do seu processo na pauta do evento.

As audiências acontecem tanto nas Varas do Trabalho quanto nos Centros de Conciliação de 1º e 2º grau (Cejusc 1 e 2) e na Secretaria de Execução e Expropriação. Foram mais de 87,4 mil audiências realizadas, 25,3 mil acordos homologados, além de 482 leilões realizados. Do total arrecadado:

- R\$ 1,4 bilhões foram decorrentes de acordos
- R\$ 2,2 bilhões de alvarás
- R\$ 244 milhões decorrentes de leilões
- R\$ 362 milhões de precatórios e RPVs
- e mais de R\$ 1 bilhão em alvarás expedidos e não pagos,
- R\$ 748 milhões de outros arrecadados e bloqueados.

Também foram recolhidos mais de R\$ 433 milhões em arrecadação fiscal e previdenciária.

5.3 TRIBUNAIS DE DESTAQUE

5.3.1 Grande Porte

Entre os maiores tribunais do Trabalho do país, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) foi o que mais arrecadou, com R\$ 1,7 bilhão; seguido do TRT da 15ª Região (Campinas/SP), com R\$ 877 milhões; e do TRT da 2ª Região (SP), com R\$ 756 milhões.

5.3.2 Médio Porte

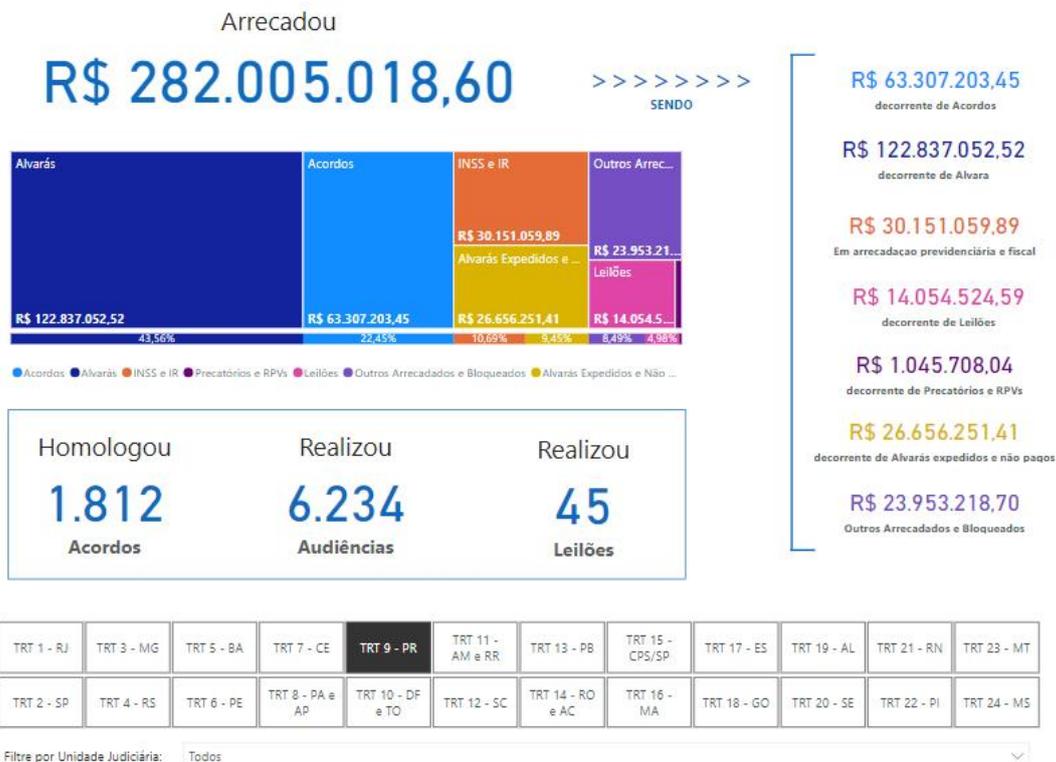
No TRTs de médio porte, o TRT da 5ª Região (BA) movimentou R\$ 362,1 milhões; seguido do TRT-9 (PR), com R\$ 282 milhões; e do TRT-7 (CE), com R\$ 241,4 milhões movimentados.

5.3.3 Pequeno Porte

O ranking do pequeno porte ficou com a liderança do TRT-17 (ES), com 212 milhões; TRT-20 (SE), R\$ 140,5 milhões; em, fechando o top 3, o TRT-14 (RO/AC).



A Semana Nacional de Execução 2024:

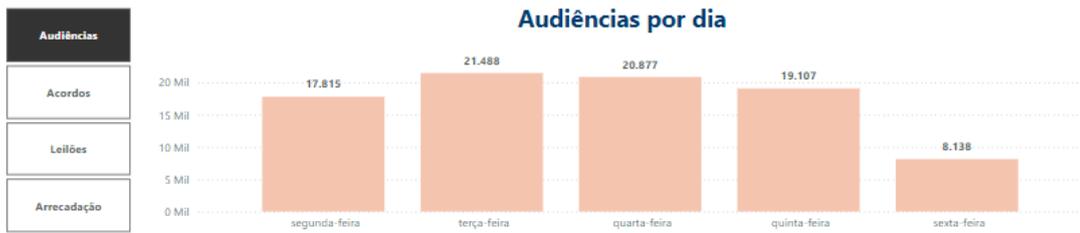


RANKING DOS TRIBUNAIS POR PORTE



Resultados Diários

Produtividade diária da Semana:



TRT 1 - RJ	TRT 3 - MG	TRT 5 - BA	TRT 7 - CE	TRT 9 - PR	TRT 11 - AM e RR	TRT 13 - PB	TRT 15 - CPS/SP	TRT 17 - ES	TRT 19 - AL	TRT 21 - RN	TRT 23 - MT
TRT 2 - SP	TRT 4 - RS	TRT 6 - PE	TRT 8 - PA e AP	TRT 10 - DF e TO	TRT 12 - SC	TRT 14 - RO e AC	TRT 16 - MA	TRT 18 - GO	TRT 20 - SE	TRT 22 - PI	TRT 24 - MS

Arrecadação por TRT

Matéria de teor meramente informativo, sendo permitida sua reprodução mediante citação da fonte.

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-6)

imprensa@trt6.jus.br

Texto: Silvio Britto / Imagem: TST (cortesia)

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojNTdlNzgwMDEtM2Y4Mi00MmZjLWI2ZjQtMmYzYzQ2ZWJmZWFKliwidCI6ImNjZDk5MTdlLWNiNDctNDJhNS1hMjYyLWUyMjcyZGNIzjZlYiJ9>

6 CONCLUSÃO

Após todos o estudo feito sobre o tema podemos então concluir que as audiências de conciliação no âmbito do Direito do Trabalho ocupam uma posição fundamental no processo como ferramenta de vital importância nas soluções das lides, levando em conta a essência conciliatória zelando pela agilidade e imparcialidade das partes. Nossas principais observações sobre essas audiências incluem inicialmente a prioridade da Conciliação, onde a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) enfatiza a importância da conciliação como um meio eficaz para resolver conflitos laborais. O artigo 764 da CLT estabelece que é dever dos juízes promover a conciliação em todas as etapas do processo, onde a eficiência processual nas audiências de conciliação, facilitam a resolução rápida e menos custosa das disputas, prevenindo a extensão desnecessária dos processos e ajudando a aliviar a carga do Judiciário, onde destaca-se a principal vantagem para ambas as partes, pois, através da conciliação tende a ser mais vantajosa para todos os envolvidos. Ela propicia ao trabalhador uma resposta mais ágil às suas reivindicações e, ao mesmo tempo, permite que o empregador evite despesas e riscos associados à continuidade da disputa. Não podemos deixar ainda de citar as conciliações extrajudicial onde a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei 13.467/2017) reforçou os mecanismos de conciliação extrajudicial, permitindo que trabalhadores e empregadores formalizem seus acordos diretamente, os quais serão homologados pelo Judiciário, as quais não deixam de ser um meio conciliatório de resolução de conflitos mais ágil e menos oneroso.

Por fim entendemos as limitações e desafios , apesar de sua importância, nem todas as disputas são apropriadas para a conciliação. Questões complexas ou interesses que não podem ser negociados podem tornar os acordos inviáveis. Ademais, há o risco de que os acordos sejam desiguais, principalmente quando existe uma discrepância de poder entre as partes. As audiências de conciliação no âmbito do Direito do Trabalho representam uma ferramenta valiosa para assegurar a paz social e favorecer a justiça de maneira rápida e econômica. No entanto, é fundamental que sua utilização seja realizada com prudência, assegurando que os direitos do trabalhador, a parte mais fragilizada na relação, sejam devidamente respeitados.

*Não existe o Não Pode. Tudo é método.
É questão de se encontrar o método adequado para fazer o que se quer.*

Desembargador TRT 9 Pr – Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

7 REFERÊNCIAS

COSTA, Regina Helena. **Praticabilidade e justiça tributária – Exeqüibilidade de Lei Tributária e Direitos do Contribuinte**. São Paulo: Malheiros, 2007.

THEODORO, Júnior Humberto. **Curso de Direito Processual Cível - Teoria Geral do Direito do Processual Cível, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum - Vol. I** / Humberto Theodoro Júnior. 58. ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do novo Processo Cível** / Cândido Rangel Dinamarco, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. - 2. ed. - São Paulo: Malheiros, 2017.

Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 14, Nº 2, Edição Especial “Covid-19. 2020

WATANABE, Kazuo. **Controle Jurisdicional: Princípio da Inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico e mandado de segurança contra atos judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 32. ed. rev. e atual.. São Paulo: Atlas, 2016.

NERY, Junior Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 2. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DIDIER Júnior, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. Rio de Janeiro, RJ: JusPodivm, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro: Contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, **Direito Processual Cível Esquematizado**. editora Saraiva, 2018.

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo. – Jus PODIVM**, São Paulo, Editora Malheiros, 2020

<https://livraria.senado.leg.br/> acesso em 10/11/2024 20:20

MORAES, Alexandre de, editora Saraiva

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, **Direito Processual Civil / Pedro Lenza; Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – Esquematizado®** – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1064 p. Bibliografia 1. Processo civil. 2. Processo civil – Brasil. I. Título. II. Lenza, Pedro. 20-0030

TORRES, Jasson Ayres. **O Acesso à Justiça e Soluções Alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Ed., 2005, p. 160.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas: modelos, processos, ética e aplicações**. São Paulo: Método, 2008, p. 82.

<https://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2024/08/09/semana-nacional-da-execucao-trabalhista-2024-sera-de-16-20-de-setembro>

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CRFB/8888_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 01/10/2024.